

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Alexander Figueira

Adv.: Adriano José Silveira (199292-SP-D)

Corrigendo: Tatiana de Bosi e Araújo

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. INCABÍVEL. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão acerca da inclusão de empresa no pólo passivo pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional

Trata-se de correição parcial apresentada por Alexander Figueira em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Tatiana de Bosi e Araújo, nos autos da reclamação trabalhista 0057000-69.2009.5.15.0140, em trâmite na Vara do Trabalho de Atibaia, em que o corrigente figura como autor.

Sustenta que a Corrigenda indeferiu requerimento para inclusão da empresa DROGA BRAGA REGIONAL LTDA - ME no pólo passivo da reclamatória de origem, a despeito de, no seu entender, existirem suficientes elementos nos autos para embasar o acolhimento do pedido.

Afirma o corrigente que, em outra reclamação trabalhista em curso pelo mesmo Juízo, foi declarada a existência de grupo econômico, com o intuito de responsabilizar a empresa supra referida pelos débitos trabalhistas, e que a deliberação atacada, caso mantida, acarretará prejuízo à tramitação do processo.

Requer a reconsideração da retrocitada decisão e que a execução prossiga em face de DROGA BRAGA REGIONAL LTDA - ME.

Procuração e documentos às fls. 06-25-verso.

Relatados.

DECIDO

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente

poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a questão principal a ser dirimida é a decisão que não acolheu requerimento de inclusão de empresa no pólo passivo da reclamatória para responder pelos créditos trabalhistas de titularidade do corrigente.

Como se verifica, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o reexame do ato.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041306.0915.565641